COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 694, DE 1995, DO SR. ALBERTO GOLDMAN, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES NACIONAIS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (TRANSPORTE COLETIVO URBANO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 694, DE 1995

E aos seus apensos: PL nº 2.234, de 1999, e PL nº 1.687, de 2007

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam os arts. 21, inciso XX, e 182 da Constituição, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o *caput* deve atender ao previsto no art. 2°, inciso VII e a rt. 39 §2° da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços e infraestruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

- § 1º São modos de transporte urbano:
- I motorizados; e
- II não motorizados.
- § 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:
- I quanto ao objeto:
- a) de passageiros
- b) de cargas
- II quanto à característica do serviço:
- a) coletivo
- b) individual
- III quanto à natureza do serviço:
- a) público
- b) privado
- § 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:
- I vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;
 - II estacionamentos;
 - III terminais, estações e demais conexões;
- IV pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

- V sinalização viária e de trânsito;
- VI equipamentos e instalações; e
- VII instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Seção I

Das Definições

- Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
- I transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- II mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;
- III acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se as legislações em vigor;
- IV modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;
- V modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;
- VI transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;
- VII transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;
- VIII transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

- IX transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;
- X transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;
- XI transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;
- XII transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo em Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e,
- XIII transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviços de transporte coletivo em Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.

Seção II

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana

- Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:
 - I acessibilidade universal;
- II desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
 - VI segurança nos deslocamentos das pessoas;

- VII justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
 - IX eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.
- Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:
- I integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II prioridade dos modos de transportes não-motorizados sobre os motorizados, e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado:
- III integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- IV mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- VII integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros paises, sobre a linha divisória internacional.
- Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:
 - I reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- II promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais:

- III proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- IV promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e
- V consolidar a gestão democrática enquanto instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

- Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:
 - I promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
- III ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;
- IV contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;
- V simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;
 - VI modicidade da tarifa para o usuário;
- VII integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;
- VIII articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; e

- IX estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.
- § 1º A concessão de benefícios tarifários a uma classe ou coletividade de usuários nos serviços de transporte público coletivo deverá ser custeada com recursos financeiros específicos previstos em lei, sendo vedado atribuir o referido custeio aos usuários do respectivo serviço público.
- § 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.
- § 3º Na aplicação do § 1º, observar-se-á o previsto nos arts. 14 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo será estabelecido no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração dos custos de operação resultante do processo licitatório e da outorga do Poder Público.
- § 1º A tarifa de remuneração dos custos de operação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.
- § 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do Poder Público outorgante.
- § 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração dos custos de operação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denominase déficit ou subsídio tarifário.
- § 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração dos custos de operação do serviço de

transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denominase superávit tarifário.

- § 5º Caso o Poder Público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetorial e do intersetorial provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo Poder Público delegante.
- § 6º Na ocorrência de superávit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.
- § 7º Compete ao Poder Público delegante a fixação, reajuste e revisão da tarifa de remuneração dos custos de operação e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.
- § 8º Compete ao Poder Público delegante a fixação dos níveis tarifários.
- § 9º Os reajustes das tarifas de remuneração dos custos de operação observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo Poder Público delegante no edital e no contrato administrativo, e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.
- § 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima de quatro anos e deverão:
- I incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;
- II incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e
- III aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.
- § 11. O operador do serviço, por sua conta e risco, e sob anuência do Poder Público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário,

inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O Poder Público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

- I fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;
- II definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;
- III alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;
- IV estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e
- V identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e

fiscalizados pelo Poder Público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 12. Os serviços de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser disciplinados e fiscalizados pelo Poder Público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o Poder Público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com demais entes federativos.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

- Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:
- I receber o serviço adequado, nos termos do Art. 6º da Lei nº 8.987/1995;
- II participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;
- III ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e dos modos de interação com outros modais; e
- IV ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

- I seus direitos e responsabilidades;
- II os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e
- III os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como dos meios para reclamações e dos respectivos prazos de resposta.
- Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:
- I órgãos colegiados com a participação de representantes
 do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;
- II ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do sistema de mobilidade urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;
 - III audiências e consultas públicas; e
- IV procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. São atribuições da União:

- I prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei;
- II contribuir para capacitação continuada de pessoas e o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos desta Lei;
- III organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;

IV - fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;

- V adotar incentivos financeiros e fiscais para a implementação dos princípios e diretrizes desta Lei; e
- VI fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando o atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei.
- § 1º A União apoiará e estimulará ações coordenadas e integradas entre Municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana, inclusive nas cidades definidas como cidades gêmeas localizadas em regiões de fronteira com outros países, observado o art. 178 da Constituição.
- § 2º A União poderá delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo interestadual e internacional de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim, observado o art. 178 da Constituição.

Art. 17. São atribuições dos Estados:

- I prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o art. 25, § 1º, da Constituição Federal;
- II propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e
- III garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

- I planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;
- II prestar, direta ou indiretamente, ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;
- III capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e
- IV implantar incentivos financeiros e fiscais para a efetivação dos princípios e diretrizes desta Lei.
- Art. 19. Aplica-se ao Distrito Federal, no que couber, as atribuições previstas para os Estados e Municípios, nos termos dos Arts. 17 e 18.
- Art. 20. O exercício das atribuições previstas neste capítulo subordinar-se-á, em cada ente federativo, às normas fixadas pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, às efetivas disponibilidades asseguradas pelas suas leis orçamentárias anuais e aos imperativos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA

- Art. 21. O planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade deverão contemplar:
- I a identificação clara e transparente dos objetivos de curto,
 médio e longo prazo;
- II a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;
- III a formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos; e

- IV a definição das metas de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo, monitorados por indicadores preestabelecidos.
- Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:
- I planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;
- II avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;
 - III implantar a política tarifária;
- IV dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;
- V estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo; e
- VI garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários.
- Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:
- I restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;
- II estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;
- III aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita para aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público

coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da Lei;

 IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, integrada e parte da Política de Mobilidade Urbana;

 VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridade ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros; e,

IX – convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o art. 178 da Constituição.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

- I os serviços de transporte público coletivo;
- II a circulação viária;
- III as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;
- IV a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

- V a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
 - VII os pólos geradores de viagens;
- VIII as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
- XI a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a dez anos.
- § 1º Em Municípios acima de vinte mil habitantes e em todos os demais obrigados na forma da Lei à elaboração do Plano Diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.
- § 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado, no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé, por bicicleta e de acordo com a legislação vigente.
- § 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao Plano Diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de três anos da vigência desta Lei.
- § 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de três anos da vigência desta para o elaborarem. Findo o prazo, ficam impedidos de receberem recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam a exigência desta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À MOBILIDADE URBANA

Art. 25 O Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de Planos Plurianuais e de Leis de Diretrizes Orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

Parágrafo único. A indicação das ações e instrumentos de apoio a que se refere o *caput* será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Lei se aplica, no que couber, ao planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor após decorridos cem dias de sua publicação oficial.

Art. 28. Ficam revogados o art. 9º do Decreto-Lei nº 3.326, de 3 de junho de 1941; os arts. 51 e 52 do Decreto-Lei nº 5.405, de 13 de abril de 1943; o § 5º do art. 630 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Seção 7 do art. 1º e a alínea "m" do art. 3º da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973; e a Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975.

Sala das Sessões. de de 2010

Deputada ANGELA AMIM Relatora